



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.002133/95-08

Sessão : 08 de dezembro de 1998

Recurso : 101.846

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. – TELERJ


Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

DILIGÊNCIA Nº 202-02.013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. – TELERJ

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos que votava pelo julgamento do mérito.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.002133/95-08
Diligência : 202-02.013

Recurso : 101.846
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. – TELERJ

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-01.937, decidida na Sessão de 10.12.97 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 114/152, cabendo destacar as conclusões do Relatório Fiscal de fls. 152:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional procedemos diligência no contribuinte em tela, visando atender resolução da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 97), encerrando, nesta data, a FM nº 1998-00.407-1.

Em resposta ao nosso Termo da Intimação (doc. De fls. 114), o contribuinte nos encaminhou os documentos de fls. 115/142. Ocorre, no entanto, que examinando os balancetes mensais relativos ao período em questão (09/89 a 03/92), verificamos serem inconsistentes (na grande maioria dos períodos de apuração) os valores das bases de cálculo de Finsocial constantes das planilhas de fls. 141/142.

Sendo assim, mantivemos contato com o contador da empresa, Sr. Francisco de Oliveira Guimarães, mostrando o equívoco cometido, e solicitando a elaboração de nova planilha, desta feita com os valores das bases de cálculo do Finsocial (PA 09/89 a 03/92) corretamente apuradas.

Tal fato se efetivou, conforme planilha acostada às fls. 144, entregue pela empresa em 10/07/98.

Desta forma, considerando os documentos apresentados pela empresa, bem como a análise dos balancetes mensais, elaboramos os Quadros Demonstrativos de fls. 145/148, nos quais se pode constatar que os valores de Finsocial recolhidos com alíquotas majoradas (acima de 0,5%), referentes aos períodos de apuração 09/89 a 03/92, no montante de R\$ 14.370.347,29 (quadros



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.002133/95-08
Diligência : 202-02.013

demonstrativos de fls. 146/148), são superiores ao total dos débitos de Cofins (R\$ 6.300.000,00), objeto do Auto de Infração de fls. 01/07.

Ante o exposto, submetemos este relatório à consideração do Sr. Supervisor do Grupo Fiscal 120, propondo que, em seguida, seja o presente processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – RJ.”

Apesar da diligência ter concluído que o montante dos valores de FINSOCIAL recolhidos pela Recorrente com alíquotas majoradas (acima de 0,5%) são superiores ao total dos débitos de COFINS, objeto do presente auto de infração, reexaminando os autos, verifiquei que um aspecto importante para o deslinde do caso ainda resta a ser aclarado.

Esse aspecto refere-se à caracterização da Recorrente como empresa exclusivamente prestadora de serviços ou empresa mista, levando-se em conta que, na eventualidade de se confirmar a primeira hipótese, a decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 187.436-8 (DJ nº 146, Seção 1, pg. 33.2, de 01.08.97), no sentido de declarar a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, concluiu pela legitimidade das majorações ocorridas das alíquotas do FINSOCIAL com base nos aludidos dispositivos legais, não se aplicando a essas empresas o precedente revelado pelo Recurso Extraordinário nº 150.764.

Não há dúvidas que a atividade principal da Recorrente expressa no objeto social de seu estatuto (fls. 41/72) - exploração de serviços de telecomunicações - se caracteriza como de prestação de serviços, porém, como as "atividades necessárias ou úteis para a execução desses serviços" que complementam o seu objeto social são de conteúdo amplo e vago, não permitindo que se afaste a possibilidade de abranger a venda de mercadorias com o que a empresa se caracterizaria como mista e, portanto, com direito a se compensar dos valores pagos com as alíquotas majoradas do FINSOCIAL.

Tendo em vista, ainda, que os demais elementos constantes dos autos não elucidam a composição das receitas da Recorrente, voto no sentido de converter, novamente, este julgamento em diligência à repartição de origem para que sejam anexados aos autos os quadros de demonstração da Receita Líquida da DIRPJ da Recorrente relativos aos anos-base de 1989 a 1992.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO